INDICAÇÃO Nº 340 /2022

INDICA AO DIGNÍSSIMO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, DARCI JOSÉ LERMEN**, QUE GARANTA O FORNECIMENTO DE LEITE (MATERNO OU DE FÓRMULA, CONFORME O CASO E ESTOQUE) ÀS CRIANÇAS CUJAS MÃES SÃO DIAGNOSTICADAS COMO PORTADORAS DE VÍRUS QUE CAUSAM DOENÇAS INFECCIOSAS (HIV E HTLV) QUE IMPEDEM A AMAMENTAÇÃO SEGUNDO A SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA (SBP),** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(VEREADOR JOEL DO SINDICATO – PDT)

Senhor Presidente,
Digníssimos Vereadores,
Ilustríssimas Vereadoras,

INDICA-SE à mesa, observadas as formalidades regimentais, que encaminhe ofício ao excelentíssimo senhor Prefeito Municipal, Darci José Lermen, com cópia ao Secretário Municipal de Saúde, Gilberto Larajeiras, **cujo conteúdo seja o da garantia de fornecimento de leite (materno ou de fórmula, conforme o caso e estoque) às crianças cujas mães foram diagnosticadas como portadoras de doenças infecciosas (HIV e**

HTLV) que impedem a amamentação, segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição ocupa-se da urgente necessidade de o poder público municipal, mais especificamente o Poder Executivo, prestar o devido e urgente auxílio aos vulneráveis cujas mães são impedidas, por questão de saúde, de amamentarem-lhes.

Trata-se da doação de leite materno, de forma contínua e desburocratizada, às crianças cujas mães são portadoras de vírus causadores de doenças infecciosas, como é o caso do HIV, o vírus da imunodeficiência humana, e o HTLV, o vírus T-linfotrópico humano.

HIV é a sigla em inglês do vírus da imunodeficiência humana. Causador da aids, ataca o sistema imunológico, responsável por defender o organismo de doenças. As células mais atingidas são os linfócitos T CD4+. E é alterando o DNA dessa célula que o HIV faz cópias de si mesmo. Depois de se multiplicar, rompe os linfócitos em busca de outros para continuar a infecção.

Ter o HIV não é a mesma coisa que ter aids. Há muitos soropositivos que vivem anos sem apresentar sintomas e sem desenvolver a doença. Mas podem transmitir o vírus a outras pessoas pelas relações sexuais desprotegidas, pelo compartilhamento de seringas contaminadas ou **de mãe para filho durante a gravidez e a amamentação**, quando não tomam as devidas medidas de prevenção. Por isso, é sempre importante fazer o teste e se proteger em todas as situações.

Já o HTLV é um retrovírus da mesma família do HIV (causador da aids), que infecta a célula T humana, um tipo de linfócito importante para o sistema de defesa do organismo. Ele foi isolado, em 1980, no portador de um tipo raro de leucemia, sendo que no Brasil, representa um problema de saúde pública, apesar de o número de pessoas infectadas ser proporcionalmente baixo. Ocorre que também o HTLV é transmitido por

via sexual (relações sexuais desprotegidas), nas transfusões de sangue, pelo uso compartilhado de seringas e agulhas e da mãe para o filho durante a gestação, **aleitamento** e no momento do parto.

Resta evidente, pelas ligeiras explicações acerca das doenças infecciosas acima mencionadas, do quadro-problema acima apresentado em que as crianças e as mães que encontram-se nas condições de vulnerabilidade, que há urgência na tomada de medidas eficientes para interrompermos o ciclo de danos que podem culminar no agravamento do quadro clinico das mães e, infelizmente, até na morte das referidas crianças.

Neste tocante, a presente indicação reclama a defesa do direito fundamental à saúde e à vida das pessoas que encontram-se nestas condições carecedoras de assistência pública. Esta proposição guarda relação estreita aos objetivos da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), como adiante demonstraremos:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
>
> Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.
>
> **BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.**

A gestão pública municipal alcançou significativo avanço na implantação de programas e ações as quais se destinam a dar um atendimento humanizado com foco na

real necessidade da população de nossa cidade, e portanto tem indubitável condição de identificar com agilidade o grupo de pessoas acima mencionadas (mães e crianças) que precisam deste serviço de fornecimento de leite materno.

Não se trata de privilegiar este grupo, trata-se de, considerando a situação delicada e periculum in mora (perigo de demora) que o caso de saúde pública demonstra, atender, e forma isonômica, na modalidade material, aqueles cujo estado clínico e condições de vulnerabilidade social por si sós demonstram a urgência na prestação do serviço público em seu favor.

Há outra situação que também exige um olhar atento da Secretaria Municipal de Saúde: existem outras doenças que mesmo não sendo transmissíveis pelo aleitamento, carecem de cuidados específicos, como é o caso da tuberculose, hepatite A, B e C.

Ocorre que, no caso da tuberculose, por ser infecciosa, é altamente contagiosa e embora não esteja presente no leite materno é facilmente transmitida por gotículas da respiração, por meio do espirro ou tosse, sendo, portanto, recomendado que a mãe utilize uma máscara para evitar que a criança contraia a doença.

A mesma atenção na tomada de medidas preventivas se dá no caso de a mãe ter o vírus da hepatite A, pois ainda que esse vírus possa estar presente no leite materno em mulheres que passam pela fase aguda da doença, todo bebê de mães nessas condições recebe profilaxia com imunoglobulina para minimizar as chances de infecção.

Por isso, a amamentação em portadoras da doença não precisa ser descartada. No caso das hepatites B e C, que são transmitidas pelo contato com sangue e secreções genitais, a amamentação também pode ser realizada, mas é importante que você previna-se para evitar fissuras no seio que possam sangrar e possibilitar o contato do bebê.

Assim, esta proposição não cuida apenas de pedir ao gestor público municipal apenas o fornecimento de leite materno às crianças cujas mães são portadores dos vírus HIV e HTLV, mas que adote os parâmetros de qualidade no atendimento destas outras medidas preventivas, igualmente importante para a saúde dos recém-nascidos.

Somos sabedores de que certamente há, ainda que forma inapropriada, o atendimento de parte dessas demandas objeto desta proposição, no entanto, após visitas e investigações no seio popular, pudemos constatar que não há um serviço padronizado de qualidade que não apenas forneça o leite materno àqueles que preenchem os requisitos para tal, mas que se interesse em fazer um estudo de identificação destas mães e crianças, criando um banco de dados que permitam o controle e atendimento contínuo, evitando a propagação de doenças através da prevenção e defesa da vida.

Ante o exposto, e consideranco a natureza sensível do objeto da matéria legislativa, peço aos meus nobres pares que votem pela aprovação desta indicação.

Parauapebas, Estado do Pará, 30 de agosto de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOEL PEDRO ALVES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

JOEL PEDRO ALVES
(VEREADOR – PDT)